



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10976.000538/2008-14  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2402-009.680 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de abril de 2021  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA E VOTO CONDUTOR. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO. CABIMENTO.

Opostos embargos de declaração apontando contradição entre a ementa e o voto condutor do acórdão, constatando-se a existência do vício, devem ser providos os embargos para sanar o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para retificar a ementa do Acórdão nº 2402-008.758, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho.

**Do acórdão embargado**

Este colegiado proferiu o **acórdão de nº 2402-008.758** aos 03/08/20 (fls. 365 ss.) dando provimento parcial ao recurso voluntário, conforme ementa abaixo:

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS.

É obrigação da empresa arrecadar as contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes a Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, recolhendo o produto arrecadado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando demonstradas de forma suficiente, a origem e a composição dos valores lançados, inclusive no que respeita às respectivas bases legais. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do Mandado de Procedimento Fiscal, inclusive do prazo e das prorrogações, não têm o condão de tornar nulo o lançamento tributário que observou todas as regras pertinentes ao processo administrativo fiscal. .

#### AJUDA DE CUSTO.

Integra o salário de contribuição a ajuda de custo em desacordo com as hipóteses de exclusão estabelecidas pela legislação previdenciária.

#### GRATIFICAÇÕES.

Integra o salário de contribuição as parcelas pagas habitualmente aos empregados a título de gratificação.

#### ABONO EDUCAÇÃO.

Os pagamentos efetuados a título de “Abono Educação” representam remuneração pelos serviços prestados, quando, não se comprova o cumprimento dos requisitos exigidos para exclusão da base de incidência da contribuição previdenciária.

#### REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. ENUNCIADO CARF nº 28.

Cabe apenas ao Ministério Público, órgão que detém a titularidade privativa da ação penal pública, posicionar-se sobre a procedência ou não da Representação Fiscal Para Fins Penais encaminhada pelo agente tributário. Cientificada da decisão nos termos do art. 79 do RICARF, a PGFN opôs embargos de declaração tempestivamente, alegando, em síntese, haver contradição entre a ementa e os fundamentos do voto condutor do acórdão no que diz respeito à aplicação do art. 24 da LINDB ao processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, dispõe o enunciado CARF de nº 28 que "o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais".

### **Dos embargos de declaração**

Cientificada da decisão, a PGFN opôs os embargos de declaração com fundamento no art. 65, § 1º, inciso II, do RICARF, alegando, em síntese, contradição entre a ementa e o voto condutor do acórdão.

Os embargos foram admitidos, vindo o recurso para apreciação e julgamento.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Conforme aponta a PGFN em seus embargos, da ementa do acórdão embargado consta o seguinte:

#### **ABONO EDUCAÇÃO.**

Os pagamentos efetuados a título de "Abono Educação" representam remuneração pelos serviços prestados, quando não se comprova o cumprimento dos requisitos exigidos para exclusão da base de incidência da contribuição previdenciária.

Ou seja, pelo teor da ementa, extrai-se que não houve exclusão do abono educação do lançamento tributário. No entanto, diferentemente, no voto-condutor, consta que essa parcela é EXCLUÍDA do auto de infração, conforme trecho abaixo:

Esse procedimento, no entanto, vai de encontro ao que dispõe o enunciado de nº 149 da súmula da jurisprudência deste tribunal, segundo o qual "não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta **como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior**", de modo que o lançamento, neste ponto, não pode ser mantido. (Destacamos)

Conclui, assim, que resta configurada a contradição entre esses dois trechos do acórdão.

De fato, tem razão a PGFN.

Após a fundamentação do acórdão, apontando as razões para a exclusão do abono educação do lançamento, a conclusão é no seguinte sentido:

#### Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar **provimento parcial** ao recurso voluntário para afastar da base de cálculo do lançamento os valores pagos a título de abono educação.

Desse modo, constata-se que, realmente, há contradição entre o enunciado da ementa e o voto condutor do acórdão e sua conclusão.

Assim, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a contradição existente entre a ementa, o voto condutor e sua conclusão, para que o trecho da ementa referente ao abono educação passe a ter a seguinte redação:

#### ABONO EDUCAÇÃO.

Nos termos do enunciado de súmula CARF nº 149, a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados em período anterior à vigência da Lei nº 12.513/11 não integra o salário de contribuição nos casos em que o lançamento aponta **como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior**.

#### Conclusão

Posto isso, voto por dar provimento aos embargos de declaração, **sem efeitos infringentes, para retificar a ementa**, que passará a ter a seguinte redação:

#### CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS.

É obrigação da empresa arrecadar as contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes a Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, recolhendo o produto arrecadado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando demonstradas de forma suficiente, a origem e a composição dos valores lançados, inclusive no que respeita às respectivas bases legais. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do Mandado de Procedimento Fiscal, inclusive do prazo e das prorrogações, não têm o condão de tornar nulo o lançamento tributário que observou todas as regras pertinentes ao processo administrativo fiscal. .

#### AJUDA DE CUSTO.

Integra o salário de contribuição a ajuda de custo em desacordo com as hipóteses de exclusão estabelecidas pela legislação previdenciária.

#### GRATIFICAÇÕES.

Integra o salário de contribuição as parcelas pagas habitualmente aos empregados a título de gratificação.

#### ABONO EDUCAÇÃO.

Nos termos do enunciado de súmula CARF nº 149, a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados em período anterior à vigência da Lei nº 12.513/11 não integra o salário de contribuição nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

#### REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. ENUNCIADO CARF nº 28.

Cabe apenas ao Ministério Público, órgão que detém a titularidade privativa da ação penal pública, posicionar-se sobre a procedência ou não da Representação Fiscal Para Fins Penais encaminhada pelo agente tributário.

Nesse sentido, dispõe o enunciado CARF de nº 28 que "o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais".

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini